



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.026, DE 2013** **(Do Sr. Leopoldo Meyer)**

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos de carga e máquinas agrícolas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos de carga e máquinas agrícolas.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

*“VIII - para os veículos de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, os de tração e as máquinas agrícolas, dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré, nos termos de regulamentação do CONTRAN.*

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição representa uma reedição, com as necessárias atualizações, do Projeto de Lei nº 2.683, de 2007, apresentado pelo saudoso Deputado Affonso Camargo. Aprovado por unanimidade na Comissão de Viação e Transportes, referido projeto também recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o qual não chegou a ser apreciado devido ao arquivamento regimental da proposição, ao término daquela legislatura.

Por representar medida simples, eficaz e de baixo custo, porém de extrema importância para a segurança do trânsito e para a preservação da vida, reeditamos a ideia original, e aqui replicamos a justificativa então apresentada:

As manobras de veículos de grande porte envolvem riscos significativos de acidentes, em função da pouca visibilidade do motorista ou operador, principalmente nas operações de marcha a ré. Quando ocorrem, esses acidentes são, em geral, fatais para os pedestres atingidos.

Uma solução de baixíssimo custo e eficácia comprovada contra esse tipo de ocorrência é a instalação de alarmes sonoros indicadores de marcha a ré para máquinas e veículos de grande porte. Com a implantação de um dispositivo sonoro acoplado à caixa de câmbio desses veículos, os pedestres e trabalhadores que se encontrem na proximidade da área de

manobra são imediatamente alertados, evitando-se, assim, a ocorrência de atropelamentos.

Diversas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho já preveem, em diversos tipos de atividades, a obrigatoriedade da sinalização sonora adequada para as manobras de marcha a ré. Esse é o caso das normas de segurança portuária, da indústria da construção, das empresas do setor agropecuário e das de mineração.

Ocorre, no entanto, que não existe uma obrigação para os fabricantes de fornecerem tal dispositivo para os veículos e máquinas que saem das fábricas. Dessa forma, as empresas ou pessoas físicas adquirentes são obrigadas a buscar a adaptação de tal dispositivo por conta própria, o que, além de não ter a qualidade de uma instalação original, na fábrica, certamente implica em custos bem superiores aos de uma instalação durante o processo de montagem da máquina ou veículo.

Ainda mais grave, em nosso entendimento, são os casos em que não existe uma obrigação específica de instalação do dispositivo sonoro, como ocorre para a maioria dos caminhões que trafegam em nossas ruas e estradas. Nessas situações, a maioria dos veículos, embora tenham sérios problemas de visibilidade ao efetuar manobras, acabam por executá-las sem alertar adequadamente os transeuntes, o que acaba por provocar os graves acidentes já citados, os quais poderiam ser evitados, de modo que muitas vidas seriam poupadas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER

|   |
|---|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS

.....

**Seção II**  
**Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)\*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)\*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)\*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|